LEI Nº 1.263, de 02 de maio de 1988.

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí a firmar convenio com o Ministerio do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para a construção de habitações populares, pelo Programa Mutirão da Moradia e dá outras providencias.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a firmar termo de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, objetivando a construção de habitações pelo Programa Mutirão da Moradia, a fim de beneficiar famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos de referência, com a implantação de 100 (cem) casas na 1ª etapa do Programa referido, no Município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do Programa Mutirão da Moradia, com contrapartida de terrenos e infra-estrutura básica e uma quarta parte dos materiais necessários para a execução do projeto de construção de 100 (cem) unidades habitacionais.

§ 1º - A infra-estrutura básica a que alude este artigo será composta de rede de luz e água, abertura das ruas, meio-fio, delimitação dos lotes e esgoto pluvial.

§ 2º - As três partes restantes dos materiais a que se refere o "caput" deste artigo serão custeadas com a contribuição do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ou outras contribuições e auxílios.

Art. 3º - Lei municipal definirá os terrenos nos quais se localizará o projeto para o Programa Mutirão da Moradia.

Art. 4º - Para a implantação do Programa Mutirão da Moradia o Executivo Municipal celebrará contratos com mutuários, nas

.....

.....

seguintes condições:

I - O contrato será de concessão de uso.

II - O prazo do contrato de concessão de uso será de 5 (cinco) anos.

III - Pela concessão de uso do imóvel, o mutuário pagará à Prefeitura uma prestação mensal de 10% (dez por cento) do salário mínimo de referência, prestação que será corrigida de acordo com a variação do mesmo salário.

IV - Ao mutuário será garantido o direito de preferência à aquisição em definitivo do imóvel objeto de concessão de uso, após o prazo previsto, mediante o pagamento de valor equivalente a três prestações iguais à que fechar o prazo.

V - Em caso de morte do mutuário dar-se-á como finda a concessão de uso do imóvel, sendo este escriturado aos seus herdeiros, sem qualquer ônus.

VI - Em caso de invalidez permanente do mutuário dar-se-á como finda a concessão de uso do imóvel, sendo esse escriturado ao mutuário sem qualquer ônus.

VII - Em caso de morte ou invalidez do mutuário, a que se refere os incisos V e VI, as prestações em atraso até a data da ocorrência deverão ser pagas.

VIII - O mutuário ficará obrigado a usar o imóvel objeto de concessão de uso como sua residência e de seus familiares, não podendo cedê-lo, transferí-lo, doá-lo, arrendá-lo ou emprestá-lo a qualquer título.

IX - Ao Executivo Municipal será facultado cancelar o contrato de concessão de uso, com a conseqüente retomada do imóvel, caso ocorra qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior ou na falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas ou seis intercaladas por parte do mutuário.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Rotativo de Habitação, formado com os recursos oriundos do pagamento das prestações dos mutuários previstas nos contratos de concessão de uso das unidades habitacionais, o qual será administrado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O Executivo Municipal fica autorizado a alocar recursos financeiros para o Fundo Rotativo de Habitação, na ordem de 1% (um por cento) da arrecadação anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

.....

.....

Parágrafo único - Os recursos provenientes deste Fundo serão aplicados unicamente no Programa de Habitação de famílias com renda máxima de até três salários mínimos de referência.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Rotativo de Habitação serão depositados em conta bancária, especialmente aberta e sobre eles será feito controle contábil específico, sem prejuízo da aplicação dos saldos disponíveis em operações bancárias capazes de assegurar a sua atualização monetária.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 02 de maio de 1988.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal